



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013039-50.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante SILVIA MARIA RODRIGUES MAFFEIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1013039-50.2024.8.26.0602

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: Sorocaba

Apelante: Silvia Maria Rodrigues Maffeis

Apelado: Banco PAN S/A

Voto nº 1013039-50-L

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DESPROVIDO..

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 330, I, do CPC, e artigo 485, I, do CPC, devido à ausência de comprovação de pedido administrativo válido para exibição de documentos bancários.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o autor cumpriu os requisitos legais para a propositura de ação de exibição de documentos, especialmente a comprovação de pedido administrativo prévio e pagamento pelo serviço.

III. Razões de Decidir

3. O procedimento de produção antecipada de provas é independente e não exige urgência, mas requer comprovação de recusa administrativa à notificação extrajudicial.

4. O autor não comprovou o pedido administrativo de exibição de documentos junto ao banco réu, nem o pagamento pelo serviço, conforme exigido pelo STJ em regime de recursos repetitivos.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Ação de exibição de documentos exige comprovação de pedido administrativo aviso e pagamento pelo serviço. 2. Ausência de comprovação resultado em indeferimento da petição inicial.

Legislação Citada:

CPC, art. 330, I; art. 485, I; art. 320.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1.349.453-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão,

Segunda Seção, j. 10.12.2014.

TJSP, Apelação Cível 1505642-49.2023.8.26.0073, Rel. Claudia Carneiro Calbucci Renaux, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 16.05.2024.

TJSP, Apelação Cível 1004690-18.2023.8.26.0077, Rel. Paulo Sergio Mangerona, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), j. 25.07.2024.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença (fls. 52/54), cujo relatório se adota, com o seguinte dispositivo: “*Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 330, I, do CPC e JULGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC. Sem custas diante da gratuidade concedida.*”

Embargos de declaração rejeitados na origem (fls. 69).

Irresignada, a autora recorre (fls. 72/90) almejando o afastamento do julgado por considerar que o pedido de exibição de documentos formulado na via administrativa se mostra válido e regular, bem como a inicial preenche os requisitos legais.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 95/98).

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, o procedimento de produção antecipada de provas caracteriza-se pelo direito autônomo à prova, desvinculado do requisito da urgência ou do perigo, bem como da própria análise do mérito, cujo interesse processual está vinculado à recusa administrativa de resposta à notificação extrajudicial para a exibição do documento. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária e não há lide.

Sobre o tema em discussão, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973), no sentido de que: “*A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível*

como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.” (REsp 1.349.453-MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015).

No mais, como destacado com acerto na r. decisão de primeiro grau: *“O encaminhamento de e-mail ao setor de atendimento (fls.36/37) não é suficiente e não é meio idôneo para comprovar a falta de atendimento do pedido, sendo a jurisprudência do TJSP tranquila quanto a isso e, inclusive, quanto ao acolhimento da negativa do Banco, pela exigência de procuração pública, ante o que disciplina a LC 105/2001. Saliento que sequer foi juntado o anexo a que se refere o e-mail de fl.37 e não comprovação do recebimento do e-mail. E, a parte autora foi intimada para que comprovasse a existência do pedido administrativo através dos meios oficiais disponibilizados pelo banco réu, todavia insistiu na validade da documentação apresentada com a inicial. Assim, necessária a comprovação, por meio idôneo, da tentativa adequada de obtenção dos documentos, aqui inexistente. Bastaria à parte autora, alternativamente, protocolar pessoalmente documento escrito e assinado junto ao banco, fato de simples comprovação.”*

Destarte, ausente a demonstração de pedido prévio e válido na via administrativa para a obtenção da documentação exigida, além do pagamento dos serviços correlatos, não se configura a resistência do réu para o ajuizamento desta demanda, mas sim a falta do interesse processual da demandante.

Outrossim, apesar de a autora ostentar a condição de consumidora e ter o direito de receber do réu todas as informações necessárias acerca dos contratos com ele firmados, verifica-se que o e-mail de fls. 36/37 não comprova o teor dos anexos, especialmente da procuração, nem mesmo seu efetivo envio e o recebimento do e-mail por parte do banco-réu.

A importância da procuração se verifica porque a pretendida documentação está protegida sob sigilo bancário e não caberia ao banco fornecê-la a

qualquer pessoa, ainda que seja a advogado com inscrição ativa na Ordem dos Advogados do Brasil, mas sem procuração específica ao fim pretendido, sob pena de prática de ilícitos civil e criminal.

Ajustando-se ao caso em apreço, vale mencionar o seguinte julgado:

“Apelação. Pedido de exibição de documentos. Sentença de extinção sem resolução de mérito. Ausência de interesse processual. Apelo da parte autora. Descumprimento dos requisitos exigidos no REsp. 1.349.453/MS, julgado em incidente de recurso repetitivo. Ausência de pedido administrativo válido. Não utilização de canais de atendimento fornecidos pela parte ré que propiciem a identificação do consumidor (login, senha, confirmação de dados pessoais). Recebedor que não tem segurança de que a notificação se refere ao solicitante com quem mantém relação jurídica. Documentos protegidos por sigilo. Requerimento por terceiro que, ademais, exige outorga de poderes específicos para a prática do ato. Prazo de atendimento constante da notificação que se reputa insuficiente (inferior a 30 dias). Não comprovado o pagamento do custo do serviço. Precedentes desta C. 24ª Câmara de Direito Privado. Caracterizada falta de interesse de agir, por fundamento diverso. Prejudicadas as demais teses. Sentença mantida. Sucumbência da parte autora, observada eventual gratuidade. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1505642-49.2023.8.26.0073; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2024; Data de Registro: 16/05/2024)”

Pelo meu voto, assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora.

Verificado o trabalho realizado pelo patrono da parte adversa nesta fase, arcará a recorrente com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR